



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13710.001620/00-84
Recurso nº 134.780 Embargos
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-03.117
Sessão de 07 de abril de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DANSK FLAMA INSTITUTO DE FISIOLOGIA APLICADA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Não se conhece de embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno, com as quais não se confunde a inadequada fundamentação das conclusões expendidas pelo Relator.

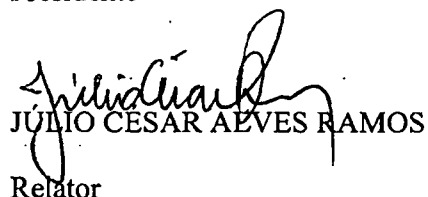
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JÚLIO CÉSAR AÊVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos ao acórdão proferido pela Câmara com base no voto do relator designado, dr Flávio de Sá Munhoz. Não estando mais o i. Conselheiro integrando os quadros da Câmara, o recurso foi a mim distribuído, dado que fui o relator original.

Nos embargos, aponta a PFN a ocorrência de omissão e de contradição. Ambas decorrem da adoção, feita no voto vencedor e acolhida por maioria pela Câmara, da tese da semestralidade sem que tenha ela constado do pedido do contribuinte. Entende a douta Procuradoria da Fazenda Nacional que houve omissão porque a Câmara não afirmou que o fazia de ofício, o que seria obrigatório, inclusive com a indicação do embasamento dessa adoção.

Além disso, haveria também contradição entre afirmação contida no acórdão e a prova carreada aos autos. Consiste ela na premissa do julgado de que a matéria já estava colocada nos autos desde o julgamento inaugural, mas não fora apreciada em primeiro grau. Destarte, entendeu ter havido omissão da instância *a quo* que, a rigor, ensejaria a devolução dos autos à DRJ. Opinou, porém, por superá-la, em homenagem ao princípio da economia processual, dado já ser de conhecimento geral que as DRJ não consideram aplicável o critério da semestralidade.

No julgamento proferido na instância inaugural declarara-se a decadência parcial do direito do contribuinte e na parte não atingida pela decadência afirmara-se não haver direito porque se considerou como base o faturamento do próprio mês.

O recurso do contribuinte apenas combateu a decadência, silenciando quanto ao critério de cálculo da contribuição para efeito de apuração de seu direito creditório.

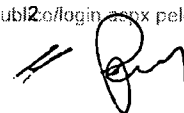
É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Entendo assistir razão à D. PFN quando afirma que o relatório elaborado pelo Conselheiro Flávio equivocou-se ao considerar que a matéria relativa ao critério de cálculo da contribuição estivesse alcançada no recurso voluntário interposto. De fato não estava.

Mas isso, em meu entender, não constitui discussão que possa ser travada no âmbito dos embargos declaratórios. E assim penso porque este remédio processual destina-se a sanar dúvidas, contradições ou omissões que impeçam ou dificultem sua execução, nunca para rediscutir a matéria de direito posta no recurso.



Processo nº 13710.001620/00-84
Acórdão n.º 204-03.117

CC02/C04
Fls. 245

É certo que o erro do relator ao descrever o processo, aqui demonstrado, situa-se a meio caminho das duas situações, e foi por isso que propus a análise pela Câmara. No entanto, considero que a falha apontada configura contradição entre o que foi relatado e o que exsurge das provas carreadas aos autos. Nesse sentido, o equívoco cometido levou-nos a não apreciar corretamente a matéria, no que tange ao direito. Não houve erro, porém, no julgamento ao se considerar a descrição feita pela relator.

Não se verifica, assim, contradição na decisão. A contradição que pode ser reconhecida é entre a descrição do processo feita pelo relator e a verdade material extraída das provas dos autos.

Nesse mesmo sentido, não houve tampouco omissão. Houve excesso do relator, ao discutir a semestralidade, matéria que estava fora do julgamento, uma vez não ter sido questionada nem mesmo no primeiro grau.

Destarte, entendo que houve erro de direito. E nesse caso, o único remédio que se apresenta à parte prejudicada é o recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS